

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

(31)

PROJETO DE LEI : 001058194 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0581/94-4 DE 13/12/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 378 / 94

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUAR-
DA CIVIL METROPOLITANA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

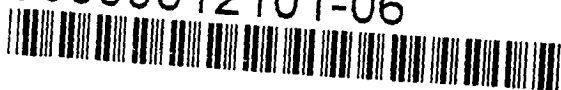
INDICE :

OBSERVAÇÕES:

Lei 11.715 de 3/11/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:01:43

00000012101-06



ARQUIVADO EM

11.06.9

CHEFE DA SEÇÃO



Prefeitura do Município de

12.28.45
Folha n.º 01 de proc
n.º 584 de 1994
São Paulo

São Paulo, 09 de dezembro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

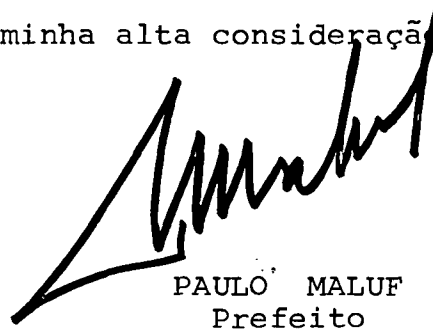
378/94

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 09/12/94
às 13:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I, II e III e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SP/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 41 e folha de informação sob n.º 42/16/12/94 a (1) CA

LIDO HOJE 13 DEZ 1994

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO ESPECIAL

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

E N.º 13 DEZ 1994

PRÉSIDENTE

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SEÇÃO DE REVISÃO

13 DEZ 1994

-DT. 10-

PREJUDICADO

★

13 DEZ 1994

★

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra os cargos e funções, constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, cria nova Escala de Padrões de Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTAR A 2ª DISCUSSÃO

22 DEZ 1994

PRÉSIDENTE

discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Todo cargo situa-se, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitano, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O concurso público para provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitano será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam :

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 10 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 540 (quinhentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupa, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.

Art. 11 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

I - Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - Não revelar aproveitamento no curso;

III - Não atingir a capacitação física para o cargo;

IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Art. 12 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário do Governo Municipal.

Folha n.º	05	da proc.
n.º	584	de 1994
ED		

Art. 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes, mediante concurso público; e

II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta.

Art. 15 - Os concursos público e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 16 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 1.470 (um mil quatrocentas e setenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-4-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos público e de acesso, para o cargo de 2º Inspetor, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 e nos artigos 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 17 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for

insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 18 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo e títulos, observado o número de cargos vagos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1 (um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou injustificadas em cada ano de permanência no cargo ou mais de 20 (vinte) faltas justificadas ou injustificadas durante todo o período de permanência no cargo;

c) tiver cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas em cada ano de permanência no cargo, ou mais de 35 (trinta e cinco) atrasos ou saídas antecipadas durante todo o período de permanência no cargo.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 19 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 20 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será

assegurado concurso de acesso, para cargo de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando :

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem acessados;

b) não houver concursado excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorrerem em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 18 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 21 - Acesso é a elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

Art. 22 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em decreto.

Art. 23 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 24 - Os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, quando em exercício em unidades fora da Guarda Civil Metropolitana, somente poderão desempenhar as atribuições privativas de cargo ou função que compõem o referido Quadro.

§ 1º - Fica vedada, aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, junto à Administração Pública

Federal, Estadual ou Municipal, inclusive às Autarquias, ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, que se encontrarem afastados em desacordo com o disposto neste artigo, deverão retornar à Guarda Civil Metropolitana, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão de pagamento.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 25 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Guarda Civil Metropolitanano I, Referência GCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitanano e o salário fixado na referência QPG-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitanano, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - O respectivo padrão de vencimentos previsto nesta lei;

II - A diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo ou da função e o correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Art. 27 - Fica vedada a criação ou concessão de qualquer gratificação ou adicional pelo exercício de cargos de provimento em comissão, aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença

entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Art. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no artigo 42 desta lei.

§ 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarão ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins do cômputo do número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional.

Art. 30 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á :

I - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitana, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação de Guarda Civil Metropolitana e de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;

II - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial e Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - 2º Inspetor : dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

IV - 1º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do

certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento :
dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VII - Inspetor Chefe Superintendente:
dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor.

Parágrafo único - Somente serão considerados os certificados de conclusão dos cursos de formação específica equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, se referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 31 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, excluído o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou Regime Especial de Trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 33 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos

de Guarda Civil Metropolitano I e Sub-Inspetor, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas novas referências e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta lei para a integração dos Profissionais em atividade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano I, Referência GCM-1, serão revistos de acordo com a nova denominação de Guarda Civil Metropolitano, no grau A da Referência QPG-1.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e títulos, na seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial ou outros específicos para cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Sub-Inspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Sub-Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

IV - Nos cargos de 1º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Sub-Inspetor, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Sub-Inspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Para a integração deverão ser respeitados os limites de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

§ 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana, fica ressalvada a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, os atuais servidores efetivos integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial, ficarão, excepcionalmente, dispensados do interstício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I, desta lei, computando-se para esse fim mais de 6 (seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 37 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, na função de Guarda Civil Metropolitano, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta lei;

VI - Classificação no mesmo grau em que se encontrem quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.995.

Art. 41 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que corresponda a

respectiva função, ainda que não disponham, a época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 42 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 43 - A Referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 44 - Os certificados de cursos de formação específica, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente, para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30.

Art. 45 - Os concursos público e de acesso para provimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pela Secretaria Municipal da Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo.

Art. 46 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitano, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitano.

Art. 47 - A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1o. - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

§ 2o. - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e planos de carreira dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 48 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 49 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
Enquadramento dos cargos.

Folha no 17 de pros
no 581 de 1994
CDB

SITUAÇÃO ATUAL										SITUAÇÃO NOVA									
No.DE CARGOS:			DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV. e CLAS	PARTE e TABELA	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	No.DE CARGOS:			DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV. e CLAS	PARTE e TABELA	REF.	FORMA DE PROVIMENTO				
HOMEM	MULHER	TOTAL						HOMEM	MULHER	TOTAL									
3981	445	4426	Guarda Civil Metropolitano	I	PP-III	GCM-1	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a formação escolar equivalente ao 1o.grau completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais adquiridas em cursos ou treinamentos.	6209	2661	8870	Guarda Civil Metropolitano	PP-III	QPG-1		Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusao do 2o.grau completo ou equivalente e curso de formação especifica de no minimo 540 (quinhentos e quarenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.				
214	23	237	Guarda Civil Metropolitano-Classe Especial	II	PP-III	GCM-2	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nivel I, conforme disposto em regulamento proprio. b) Excepcionalmente, ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serao providos em comissao dentre: - Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente registrado, ou - Servidores municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de nivel I.	332	142	474	Guarda Civil Metropolitano-Classe Especial	PP-III	QPG-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana, com no minimo 3 (tres) anos no cargo e curso de formação especifica para Classe Especial, de no minimo 400 (quatrocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.				
144	16	160	Guarda Civil Metropolitano-Classe Distinta	III	PP-III	GCM-3	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nivel II, conforme disposto em regulamento proprio. b) Excepcionalmente, ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres, serao providos em comissao dentre: - Portadores de diploma de 2o grau com comprovada experiencia a nivel de chefia na area de segurança, ou - Possuidores de experiencia de Comando e/ou chefia adquirida na Gradação minima de 3o.Sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou	224	96	320	Guarda Civil Metropolitano-Classe Distinta	PP-III	QPG-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, com no minimo 3 (tres) anos no cargo e curso de formação especifica para Classe Distinta, de no minimo 800 (oitocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.				

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
 Enquadramento dos cargos.

Folha no 18 de pro.
 no 581 de 1994
 E

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
No. DE CARGOS:		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV.	PARTE e	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	No. DE CARGOS:		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV.	PARTE e	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER						HOMEM	MULHER					
88	9	97	Sub-Inspetor	IV	PP-II	GCM-4	136	58	194	2o. Inspetor	PP-II	QPG-4	
						- Servidores municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda							a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível III, exigida formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, conforme disposto em regulamento próprio.
						- Integrante da classe de Guarda Civil Metropolitana de nível II.							b) No primeiro provimento ficam reservados 48 (quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4 (quatro) para mulheres.
						a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível III, exigida formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, conforme disposto em regulamento próprio.							c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos públicos e de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 5 (cinco) para mulheres serão providos em comissão dentre:
						- Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou							- Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou
						- Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou							- Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou
						- Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível III, ou ainda,							- Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível III, ou ainda,
						- Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.							- Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.
45	5	50	Inspetor	V	PP-II	GCM-5	70	30	100	1o. Inspetor	PP-II	QPG-5	
						a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível IV, conforme disposto em regulamento próprio.							Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2o. Inspetor.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
Enquadramento dos cargos.

Folha no 19 de proc
no 581 de 1994
Qd

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA							
No.DE CARGOS:		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV. e TABELA	PARTE e TABELA	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	No.DE CARGOS:		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV. e TABELA	PARTE e TABELA	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	
HOMEM	MULHER						HOMEM	MULHER						
						b) Excepcionalmente, ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 35 (trinta e cinco) para homens e 2 (dois) para mulheres,serao providos em comissao dentre:								
						- Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares possuidores de estagio de serviço, ou								
						- Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições e equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou								
						- Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana, de nivel IV, ou ainda,								
						- Possuidores de diploma de nivel superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiencia na area de segurança pública.								
28	2	30	Inspetor Chefe Regional	VI	PP-II	GCM-6	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nivel V, conforme disposto em regulamento proprio.	49	21	70	Inspetor Chefe Regional	PP-II	QPG-6	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos de 1o. Inspetor.
						b) Excepcionalmente, ate que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serao providos em comissao dentre:								
						- Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares no posto minimo de Capitao,ou								
						- Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou								
						- Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana do nivel V, ou ainda,								
						- Possuidores de Diploma de Nivel Superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiencia na area de segurança pública, no exercicio de cargo ou função de chefia.								

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
 Enquadramento dos cargos.

Folha n.º 20 de proc
 n.º 581 de 1994
Ed

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV. e CLAS.	PARTE e TABELA	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIV. e CLAS.	PARTE e TABELA	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER						HOMEM	MULHER					
							4	2	6 Inspetor Chefe de Agrupamento	PP-II	QPG-7		Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre titulares de cargos de Inspetor Chefe Regional e curso de aperfeiçoamento, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
							2	-	2 Inspetor Chefe Superintendente	PP-II	QPG-8		Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre titulares de cargos de Inspetor Chefe de Agrupamento.

Anexo III a que se refere o art. 40 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	-	No	grau	"B"	=	3	anos
II	-	No	grau	"C"	=	7	anos
III	-	No	grau	"D"	=	11	anos
IV	-	No	grau	"E"	=	15	anos

CIVIL/GCM08.CAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, dando, a respeito, providências correlatas.

A atual Administração, com a finalidade de aprimorar os serviços prestados à população, sem deixar de lado, entretanto, a valorização profissional dos servidores que integram sua estrutura, vem reorganizando de maneira mais adequada, desde o exercício findo, os respectivos Quadros.

Para alcançar tal finalidade, optou por reunir os diversos cargos e funções em grupos, de acordo com a área de atuação.

Com esse espírito, já foram reorganizados os Quadros dos Profissionais da Saúde, da Educação, da Administração, do Desenvolvimento Urbano e da Promoção Social, cujos integrantes foram enquadrados nas categorias e classes constantes dos respectivos diplomas legais, com padrões de vencimentos mais condizentes com as atribuições exercidas.

A medida ora proposta representa o prosseguimento dessa reorganização, conforme compromissos

assumidos desde o início desta gestão, não só com os servidores, mas também com a população, e é voltada para os profissionais da Guarda Civil Metropolitana, que aguardam ansiosamente a reestruturação da carreira.

É necessário ressaltar o relevante papel da Guarda Civil Metropolitana, responsável pela proteção de bens, serviços e instalações municipais.

O valor de seus profissionais tem sido reconhecido pela população do Município, a quem a Corporação vem protegendo e auxiliando em diversas áreas, com atuação eficiente e dedicada.

A Administração, no intuito de valorizar os Guardas Metropolitanos não só com o aperfeiçoamento profissional de seus integrantes, mas também mediante a oferta de salários mais condizentes - está propondo, na medida, a reorganização da carreira.

A propositura cuida, assim, da composição do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, institui escalas de vencimentos, dispõe sobre a configuração da carreira, provimento dos cargos, exercício dos cargos e funções, evolução funcional, regime especial de trabalho e integração dos servidores na nova carreira.

De se ressaltar que a medida contém disposições que abrangem os servidores efetivos, os admitidos, os aposentados e os pensionistas.

A configuração da carreira, destaque-se, segue o modelo moderno, adotado para os Profissionais

já reestruturados, sem deixar de lado, porém, as peculiaridades atinentes à Guarda Civil Metropolitana.

Nessa linha, os cargos estão dispostos em categorias: Guarda Civil Metropolitano, Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, todos cargos integrantes da PP-III (Parte Permanente - cargos que não comportam substituição); a seguir, estão configurados os cargos de 2o. Inspetor, 1o. Inspetor, Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, todos integrantes da PP-II (Parte Permanente - cargos que comportam substituição).

A passagem do servidor de uma categoria para outra exigirá o seu aperfeiçoamento profissional, quer através da frequência e aprovação em cursos de formação específica, quer mediante a conclusão de curso de nível superior, requisitos que contribuirão para o aprimoramento da atuação da Guarda.

De se destacar que fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial, devido em razão da peculiaridade das atribuições exercidas pelos Guardas Metropolitanos, fixado em 140% do padrão do servidor.

Em resumo, as disposições da medida objetivam conceder retribuição mais condizente à Corporação, exigindo-se, porém, o aprimoramento dos serviços prestados à população.

Pelas razões aduzidas, demonstrado está o relevante interesse público de que se reveste a propositura.

SPF/fsc

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M." DE 1º DE MARÇO DE 1.988

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reordenando os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artefices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos II e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

Port. 204/88
S. Finanças

Dec. 25741/88

Lei 10.512/88

PL. 148/88

Dec. 355/88
S. Finanças

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26475/88

Dec. 26.556/88
Grat. Atividade

Dec. 27.540/88
Quadr. de Pessoal

Dec. 26.002/88
Dec. 27.663/88

Lei 11.511/94 Valor da Diferença

Dec. 23.737/90

§ 89 - Sobre a gratificação de função, tor-
nada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem
alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua
utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo
que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 99 - Nos casos de exercício de cargo em
comissão, com opção pela gratificação de função, as de-
mais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do fun-
cionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de
maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de pro-
vimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais compe-
tências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Adminis-
tração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lota-
ções básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os or-
gãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos
Quadros de Pessoal, mediante aferição de Produção e Produ-
tividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadas-
tro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das neces-
sidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os con-
cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressal-
vados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de ser-
vidores, ressalvados os casos previstos em legislação es-
pecífica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação
do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos
de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação
específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organiza-
ção e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do
Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria
das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a
concessão de reajustes salariais, objetivando manter o
equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalis-
mo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e fun-
ções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade,
condições de provimento ou preenchimento e outros requisi-
tos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos
níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência
de introduzir alterações no Sistema de Classificação de
Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou
alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal
da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quais-
quer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos
níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocu-
pações ou empregos, visando subsidiar a política salarial
a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto,
fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Muni-
cipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira com-
portar especialidades, a divisão dos cargos por estas se-
rá feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles
estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de
1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei
nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapas-
sar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cin-
quenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele
lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos
referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciar-
á, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos ne-
cessários e a realização de concursos públicos objetivan-
do atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e
mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime
de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3
de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos
na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas
Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, pas-
sam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais títu-
los automaticamente admitidos para as funções correspon-
dentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da clas-
se inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos
terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional,
no primeiro concurso público que se realizar após a publi-
cação desta lei para provimento dos cargos corresponden-
tes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à épo-
ca, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e
3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de
1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este
artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e pro-
duzirá efeitos a partir da data da autorização do Secreta-
rio da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-4
rá caráter permanente, não podendo o servidor incluído
tornar a jornada H-33, exceto quando a opção decorrer
nomeação ou designação para cargo de provimento em co-
missão, hipótese em que poderá ser temporária, produz
efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação

Art. 18 - O adicional previsto no ar-
tigo 17 da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa
a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os
centuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função
Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam a
Lei nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de
12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, fi-
cando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos
e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o
artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, pas-
sa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados
até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pe-
lo artigo 89 da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, al-
terada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela
Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30%
(trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pe-
la Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela
Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser cal-
culadas com base na Referência AA-13 da Escala de Venci-
mentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os
artigos 89 e 99 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro
de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 69 da Lei nº 10.187,
de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 69 - Para efeito de cálculo, o valor
unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cen-
to) do valor do vencimento correspondente ao padrão ini-
cial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio previs-
ta na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado
pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978,
fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da
Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a se-
guinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas
condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta
por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação pre-
vista no artigo 69 da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão,
Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas,
passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Pre-
feito, dentre integrantes da carreira administrativa, pre-
ferentemente portadores de diploma de nível universitá-
rio, ou dentre integrantes da carreira de Administrador,
ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Proje-
tos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-
12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados
em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em
comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de
nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis)
cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3
(três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Se-
cretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Se-
cretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Mu-
nicipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente T-1
de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de
junho de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Admi-
nistração, passam a ser de livre provimento, em comissão,
pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível uni-
versitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público pres-
tado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autar-
quias em geral será computado, integralmente, para os
efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por
tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste ar-
tigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedi-
dos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposen-
tar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação des-
ta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à da-
ta da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de
vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo
não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e
VIII do artigo 89 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de
1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as
pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão re-
vistas, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição
dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de cate-
goria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens in-
corporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte
na data do óbito.

Devidamente
p/ Lei 10.060/9

Port 212 n. 100442/88
Decreto m. 50.442/88
República m. 170 28.34

Dec 28.671/90
Lei 11.231/92
PL. 642/91

Relatório T.C. 12.530

NOVA REVISÃO
Lei 10.571/98
PL. 12.118

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do OPL, cuja natureza corresponda à de carregatura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao OPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979 e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/março/1.988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leia-se como segue e não como constou:
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No Art. 33 e § único de Art. 36 - Leia-se como segue e não como constou:
... devidas aos beneficiários do contribuinte
No Anexo VII - Acres a Tabela - Tabela de Referência - Nível Superior -
Leia-se: NÍVEL MÉDIO

DEM-9-3-88



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE

FEVEREIRO DE 1.988

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Administrador de Aterro Sanitário	DA-6
3	PP-1	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador de Forno Incinerador	DA-6
22	PP-1	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador de Nial Mercado	DA-4
20	PP-1	Administrador de Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Imunensa)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
7	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-13
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-14
3	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-13
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-13
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe (Cab. Prefeito)	DA-13
52	PP-1	Assistente Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Assistente Jurídico	DA-11
116	PP-1	Assistente Técnico I	DA-9
246	PP-1	Assistente Técnico II	DA-11
212	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-2
6	PP-1	Auxiliar de Restaurador	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
27	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
1	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Cozinha	DA-9
57	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
248	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-6
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Coordenador (SAB)	DA-16
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
5	PP-1	Capista de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional de Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Diretor de Bem-Estar	DA-9
22	PP-1	Diretor de Centro	DA-10
285	PP-1	Diretor de Creche	DA-10
43	PP-1	Diretor de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Diretor de Divisão	DA-11
169	PP-1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-1	Diretor de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Diretor de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Diretor de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Diretor de Curso de Jardineiro	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Copa	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Funilaria	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
105	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

Folha nº 28 de proc.
nº 584 de 1994

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Setor I	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Setor II	DA-5
132	PP-1	Encarregado de Setor Técnico	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade I	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade II	DA-6
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Taperçaria	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
270	PP-1	Encarregado de Turno de Conservação e Construção	DA-2
434	PP-1	Encarregado de Turno de Limpeza Pública	DA-2
152	PP-1	Encarregado de Turno de Vias Públicas	DA-2
16	PP-1	Encarregado de Zeladoria	DA-2
1	PP-1	Fiel de Tesouraria	DA-8
4	PP-1	Inspeção de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-1	Inspeção de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspeção Geral de Finanças	DA-11
48	PP-1	Intendente Cultural	DA-5
170	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Perseguidor de Assuntos Culturais	DA-7
27	PP-1	Planojador Urbano	DA-11
1	PP-1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-1	Redator	DA-7
5	PP-1	Restaurador	DA-7
5	PP-1	Revisor de Braille	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	SA
1	PP-1	Serviço Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
114	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Laboratório, Entextil, etc.	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
4	PP-1	Tradutor Interpret	DA-7

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
300	PP-1	Assistente de Atividades Artísticas	EN-3
350	PP-1	Assistente de Diretor de Escola de 1º e 2º Grau	EN-6
50	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EN-6
10	PP-1	Delegado Regional de Educação	EN-10
17	PP-1	Diretor de Escola de 1º e 2º Grau	EN-6
6000	PP-1	Professor de 1º Grau - Nível 1	
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 1º Grau - Nível 1	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
150	PP-1	Professor de 2º Grau	EN-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	ENS-4
400	PP-1	Secretário da Escola	EN-2

GRUPOS OCUPACIONAIS			
GRUPO 1			
QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS			
Nº de Cargos	Parte Tabelar	DENOMINAÇÃO	Ref.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Gráfica	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral de Sonoplastia	AA-4
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip. Municipal)	AA-1
6	PP-1	Iluminador Gráfico	AA-3
2	PP-1	Inspetor do Casal Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Juven. Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AL-3
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
5	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Caraca Municipalidade Artística)	AA-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-12
4	PP-1	Sonoplasta	AA-3
28	PP-1	Técnico de Máquinas de Falso	AL-2

GRUPOS OCUPACIONAIS			
GRUPO 1			
QUADRO DA FISCALIZAÇÃO			
Nº de Cargos	Parte Tabelar	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-1
38	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Director de Departamento	FC-4
14	PP-1	Director de Divisão	FC-2
14	PP-1	Encarregado de Setor	AAF-2

GRUPOS OCUPACIONAIS			
GRUPO II			
QUADRO GERAL DO PESSOAL			
Nº de Cargos	Parte Tabelar	DENOMINAÇÃO	Ref.
130	PP-111	Administrador I	NS-1
81	PP-111	Administrador II	NS-2
45	PP-111	Administrador III	NS-3
24	PP-111	Administrador IV	NS-4
427	PP-111	Assistente Social I	NS-1
120	PP-111	Assistente Social II	NS-2
60	PP-111	Assistente Social III	NS-3
28	PP-111	Assistente Social IV	NS-4
184	PP-111	Bibliotecário I	NS-1
98	PP-111	Bibliotecário II	NS-2
54	PP-111	Bibliotecário III	NS-3
24	PP-111	Bibliotecário IV	NS-4
279	PP-111	Cirurgião Dentista I	NS-1
184	PP-111	Cirurgião Dentista II	NS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista III	NS-3



Substitui os ANEXOS
I e II P/Lei 406/87
PL 228

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 10.272

DE 06 DE Abril DE 1.987.

Composição e atribuições da carreira de

GUARDA CIVIL METROPOLITANO

CLASSE	REF.	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES	EXIGÊNCIA PARA PROVEDIMENTO
VI	GCM-6	Inspetor Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Sub-inspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição. Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro integrantes da classe de Nível III.
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro integrantes da classe de Nível II.
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM - Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentro integrantes da classe de Nível I.
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitana	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.272
DE 06 DE Abril DE 1.987.

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	HOMENS	MULHERES	TOTAL
VI	Inspetor Chefe-Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Sub-Inspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 10.272
DE 06 DE Abril DE 1.987.

NÍVEL	REFERENCIA	A	B	C	D	E
VI	G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.580,00	11.120,00	11.700,00
V	G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	G.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.680,00	7.040,00	7.400,00
III	G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II	G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	G.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988.

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO de 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
B = Valor da OTN de maio de 1988;
C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em

Regulamentar P/DEC. 27.574/88

DEC. 27.622/89
Reajuste Salarial

Comunicação SF
Conjunto SMIT

DEC. 27.770/89
Reajuste Salarial

DEC. 27.830/89
Reajuste Salarial

Lei 10.736/89
Abono Salarial

Reajuste Salarial
P/DEC. 27.886/89

Abono DEC. 28.239/89

Antecipação Salarial
P/DEC. 28.209/89

Lei 10.801/89

DEC. 28.454/89

28.602/90
Reajuste Salarial

EXECUTIVO

LEI Nº 10.688 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

Decr 34184/94
Lei 11550/94

28.665/90
Salário Unanimos

D. 33551/90
Pol. Intersec. 30/92-SMA

{ Dec. 34.525/94 }
{ Colação das despesas }

qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;

VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;

VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º
Até 100	47	58
Acima de e até		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54

LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

.....

Art. 45. - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1º - O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

.....

.....

Art. 64. - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive nati-morto, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de padastro, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V - exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
- VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

Folha no	32	de proo.
n.º	584	de 1994
<i>Ob</i>		

VII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

.2.

VIII - licença à gestante;

IX - licença compulsória;

X - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XII - participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIII - desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único - No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

.....



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha nº 33 de proc.
n.º 584 de 1994

CR

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderão haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO

Lei nº 8.989/79

PL nº 125/79

Dec. 17.242-51

Comissão - Trâmite

Dec. 17.470/81

Relatório de comissão
Trâmite dos autos

Dec. 17.552/81

Exame médico para
novos funcionários

Dec. 17.610/81

Procedimento - In-
scrição de novos

Lei 9.368/81

Admissão de menores
até 14 e 18 anos

Lei 11.511

EXECUTIVO

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Regulamentação
P/SEC.
25.053/87

Lei 9.383/81 - Quadro de
Agentes Policiais e Fiscais

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
- Institui o regime jurídico
Art. 1º - física incompatível com o
VI -
DOM 13-12-80

LEI 9407/81
ADMISSÃO DE MEMBROS
NA C.ª RA

DEC. 17 812/82
Agentes Vistores

LEI 9438/82
Aumento dos salários
membros da Prefeitura

LEI 9439/82
Aumento dos funcionários
da Câmara

DEC. 17 925/82
AUMENTO - IPRGM

DEC. 18 115/82
Regulamenta a
Lei sobre admissões
de menores.

Lei 9575/82
Aumento dos salários
membros da Prefeitura

Lei 124/83 da
Câmara - escala
de vencimentos

DEC. 18 789/83
Atribui afastamento
de servidores

Lei 9615/83
Padrões de salários
membros

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

- I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;
- II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

- I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;
- II - Indicação do salário;
- III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;
- IV - Minuta de contrato;
- V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;
- VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;
- VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;
- VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

DEC. 843/83

Complementação de
maquiagem - IP

DEC. 18 844/83
Complementação de
maquiagem - Funerário

DEC. 190/4/83

Ord. Procuradoria
de Auditoria do
Ferroal. m. 58

Comunicado - SMA
Cadastramento de
menor.

Lei 9650/83

Comissão de
Bônus

DEC. 19 308/83

Reestruturação
IPREM

DEC. 19 346/83

Prorrogação de
prazo de afastamento

DEC. 19 354/83

Absento aos serviços
do IPREM

DEC. 19 355/83

Absento aos serviços
do FUNERÁRIO

Lei 9665/83

Revitalização de
vimentes/89

DEC. 19 512/84

Delegação de
competição-
serviços

NOVA REDAÇÃO
PL 10.532/88
PL 118/88

08/84

proposições - muni-
cipal

Lei 9722/84
Ruralização
de Vencimentos

Lei 9726/84
Reestruturação
da Câmara
Administrativa

Quantidade Normal
de A - Aumento
de cargo (Aposenti-
do)

Dec. 20288/84
contratação de
monitores de
Ruralização

Dec. 20497/84
Reestruturação
S. Municipal

Dec. 20498/84
Reestruturação
IPREM

Lei 9794/84
Bomênis - Fam-
ília Bernard Van
der

Lei 10.101/84
Fertilização
do solo

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.073/85

QUE ESPERAR

DEC. 21.073/85

SERV. DE SERV. FUNERÁRIOS

DEC. 21.083/85

CRISTO GRECH

DEC. 21.085/85

CRISTO GRECH

DEC. 21.086/85

CRISTO GRECH

DEC. 22.658/86

REGULAMENTO

DISPOSIÇÕES

PL. 156/86

Lei 10.115/86

PL. 156/86

Lei 10.182/86

PL. 238/86

DEC. 23.878/87

DEC. 23.929/87

DETERMINAÇÃO DE COMPLETAMENTO

Lei 10.330/87

PL. 114/87

AUMENTO FUNCIONÁRIO

NAKISANO

DEC. 24.018/87

DEC. 24.019/87

CRISTO GRECH

DEC. 24.312/87

CRISTO GRECH

DEC. 24.361/87

PL. 114/87

DEC. 24.534/87

PL. 114/87

Lei 10.056/87

DEC. 24.881/87

Dec 25.74/88
Aposentamento

Dec. 26.358/88
REAJ. SALARIAL

Part.
Dec. 29 90+ 81
reaj. quadrante

Revogado
P/M 10.779/89

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefi

cios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissio-
nal, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29
de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da
presente lei terão direito à assistência médica prestada pela
Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos
termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as
normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº
8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no ar-
tigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos
termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vanta-
gens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da fami-
lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por
lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado,
nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por
invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as
disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou con-
tratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos
deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

~~Art. 24~~ - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Reverendo
Lei 10.779/89

REVogado
P/Lei 10.779/81

II Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



Ed

LEI Nº 11.035, DE 11 DE JULHO DE 1.991.

"D.O.M." , DE 12 DE JULHO DE 1.991.

LEI Nº 11.035, DE 11 DE JULHO DE 1991

Institui a Gratificação de Dificil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, a Gratificação de Dificil Acesso, prevista no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atribuída pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho localizadas nos Distritos de Marsilac, Parelheiros, Grajaú, Pedreira, Cidade Dutra, Socorro, Jardim São Luís, Jardim Ângela, Capão Redondo, Campo Limpo, Raposo Tavares, Freguesia do Ó, Pirituba, Brasilândia, Jaruquá, Perus, Anhanguera, Tremembé, Jaçanã, Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa, Vila Jacuí, São Miguel, Itaquera, José Bonifácio, São Mateus, Sapopemba, São Rafael, Iguatemi, Cidade Tiradentes, Guaianazes, Lajeado, Vila Curuçã, Itaim Paulista e Jardim Helena, definidos na Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta lei será calculada sobre o padrão correspondente à classe inicial da respectiva carreira, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) para os servidores em exercício nas unidades de trabalho localizadas nos Distritos de Pedreira, Cidade Dutra, Socorro, Jardim Ângela, Jardim São Luís, Capão Redondo, Campo Limpo, Raposo Tavares, Freguesia do Ó, Pirituba, Brasilândia, Jaruquá, Tremembé, Jaçanã, Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa, Vila Jacuí, São Miguel, Itaquera, José Bonifácio, São Mateus e Sapopemba;

II - 50% (cinquenta por cento) para os servidores em exercício nas unidades de trabalho localizadas nos Distritos de Marsilac, Parelheiros, Grajaú, Anhanguera, Perus, Jardim Helena, Itaim Paulista, Vila Curuçã, Lajeado, Guaianazes, Cidade Tiradentes, Iguatemi e São Rafael.

Parágrafo único - Para os ocupantes de cargos em comissão, a gratificação será calculada sobre a referência inicial do cargo.

Art. 3º - A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver em efetivo exercício nas unidades referidas no artigo 1º, deixando de ser paga, automaticamente, quando cessar esse exercício.

§ 1º - Caberá à chefia imediata do servidor, através da Unidade de Pessoal de sua Pasta, a comunicação, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração, do início e do término do efetivo exercício do servidor nas unidades de difícil acesso, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - As unidades de pessoal abrangidas por esta lei deverão providenciar as informações relativas aos servidores em efetivo exercício nas unidades de difícil acesso, encaminhando-as ao órgão competente, na forma a ser regulamentada em decreto.

Art. 4º - A Gratificação de Dificil Acesso não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, e sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus ao servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 5º - Bienalmente, o Executivo processará a revisão da classificação dos Distritos constantes dos incisos I e II do artigo 2º desta lei, podendo incluir novos, excluir qualquer dos elencados ou alterá-los de uma para outra categoria.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários somente 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DIFICIL ACESSO

Proc. 10.002.431.91/90

Pat 318/94

Nº 162.91

EXECUTIVO



LEI Nº 10.272, DE 06 DE ABRIL DE 1.987.

"D.O.M." , DE 07 DE ABRIL DE 1.987.

LEI Nº 10.272 ,DE 06DE Abril DE 1987

Institui a carreira de Guarda Civil Me-
tropolitano, estabelece escala de venci-
mentos própria, e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Pau-
lo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São
Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei
Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, san-
ciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secreta-
ria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropoli-
tana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000
(cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitano, e ins-
tituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo
II desta lei.

Art. 2º - Compete à Guarda Civil Metro-
politana executar policiamento ostensivo e preventivo, uti-
lizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e
controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competên-
cia municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas
atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos
limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3º - A carreira referida no artigo
1º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por
algarismos romanos de I a VI, com as referências de ven-
cimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos ora
criados correspondem aos valores fixados na Escala de Refe-
rências - GCM, constantes do Anexo III desta lei.

Art. 5º - Os atuais servidores, admitidos
para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil
Metropolitana, serão considerados inscritos "ex-officio" no
concurso que vier a se realizar, para provimento dos car-
gos existentes na classe inicial da carreira ora instituí-
da.

Art. 6º - O provimento dos cargos constan-
tes do Anexo I far-se-á:

I - mediante concurso público, para os
cargos da classe inicial;

II - mediante acesso, para os demais car-
gos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente in-
ferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamen-
to próprio.

Art. 7º - O concurso público para provimen-
to dos cargos da classe inicial será realizado em duas fa-
ses eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou provas e títulos;

II - a de frequência e aproveitamento em
curso intensivo de formação, adestramento e capacitação fi-
sica, para o exercício do cargo.

Art. 8º - Observada a ordem de classifica-
ção, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de
cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percent-
ual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso
de formação específica, prevista no inciso II do artigo an-
terior.

§ 1º - Durante a realização do curso, os
candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-L,
a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse pe-
ríodo, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do
Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo funcionário ou servidor, o
candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou fun-
ção, até o término do curso de formação, sem prejuízo do
vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o
tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao funcionário ou ser-
vidor, durante o afastamento previsto no parágrafo ante-
rior, optar pela retribuição prevista no parágrafo 1º des-
te artigo.

Art. 9º - O candidato terá sua matrícula
cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I - não atinja o mínimo de frequência es-
tabelecida para o curso;

II - não revele aproveitamento no curso;

III - não atinja a capacitação física ne-
cessária para o cargo;

IV - não tenha conduta irrepreensível na
vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para a
apuração das condições constantes dos incisos II e III se-
rão fixados em regulamento.

DEC. 23.852/87
CONVOCAÇÃO DA GCM.

DEC. 28.125/89
Provisório de certificação

Lei 11.658/94

nova redação
ART. 13

Retificação da publicação do dia 7/abril/1.987

Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1.987

No Art. 9º - Leia-se como segue e não como constou:

....., e será dispensado do curso, desde que:

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 318, 86

EXECUTIVO

Art. 10 - Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologada pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, no jeito a plantões noturnos.

Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14 - O disposto nesta lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
DORIVAL MASCÍ DE ABREU, Secretário Municipal da Administração
RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Abril de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Lei 40.713/88
P/NOVA REDAÇÃO



Folha nº 39 de proa. 205
n.º 581 de 1984
Q

LEI Nº 10.718, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.988.

"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.988.

LEI Nº 10.718 ,DE 21. DE Dezembro DE 1988

Dá nova redação aos artigos 12 e 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, na forma a ser estabelecida em regulamento, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço."

Art. 2º - O artigo 13 e parágrafo único da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 3º - Os servidores que na data desta lei estiverem incluídos no regime H-40 poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, optar pela gratificação de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pelo artigo anterior desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ao acréscimo de 33% em seus vencimentos, resultante do referido regime de trabalho.

§ 1º - Para os servidores que se encontrarem afastados por motivo de licença, férias ou outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 2º - Os servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido permanecerão, obrigatoriamente, no regime H-40, ficando-lhes assegurada a percepção e incorporação do acréscimo salarial instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, vedada sua inclusão no Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana - RETP.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

LUIZ FARO, Secretário Municipal de Defesa Social

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI 10.272/87

PL nº 318/86

GCM

SEMPDES

DEC. 28.125/88

Lei 11.658/94

Alteração Redação do Art. 13 da Lei 10.272/87

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 318,88

EXECUTIVO



Lei nº 11.539, de 25 de maio de 1994

DOM de 26 de maio de 1994

Folha nº	40	de proc.
nº	584	de 1994
<i>Ed</i>		

GCM

SMA

IPREM

LEI Nº 11.539, DE 25 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de abono aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido aos integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - GCM, um abono mensal provisório de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do respectivo padrão de vencimento, para vigorar até a data da implantação do plano de carreira correspondente, que reorganizará o referido Quadro.

§ 1º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 2º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, exceção feita à gratificação de natal, se for o caso.

§ 3º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2º - As disposições constantes do artigo anterior aplicam-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, admitidos para funções correspondentes aos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

III - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 1994

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

EXECUTIVO

152 54

Lei nº 11.658, de 27 de outubro de 1994
DOM de 28 de outubro de 1994

Lei nº 10.272/87

Lei nº 10.718/88

Gratificação 140%

GCM

LEI Nº 11.658 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, já alterado pelo artigo 2º da Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pela Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimentos em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal

da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 682, 93

EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....42.....

do processo nº.....581.....de 19.....94.....16.....12.....94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta

Em 16-12-94

Lei 8.989/79, 9.160/80, 11.035/91, 10.688/88

11.539/94, 10.430/88 10.272/87, 10.718/88, 11.658/94

Adelina C...

A Com. de Const. e Justiça

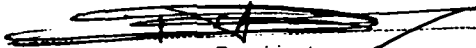
16/12/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Cesta - A. i. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/12/94 às 1200hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____


Presidente

A A. T. M., a pedido.
Em, 21/12/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



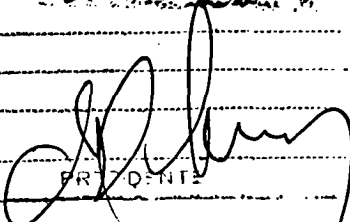
Prefeitura do Município de São Paulo, 21 de Dezembro de 1994

Folha n.º 43 do proc.
n.º 581 de 1994

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFÍCIO
10-0440/94-0

Ofício A. T. L. n.º 391 794

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 DEZ 1994
CONSTITUIÇÃO E SÚMULA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 21 / 12 / 94
às 16:20 horas

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara, encaminhado com o ofício ATL. no. 378/94, o projeto de lei no. 581/94, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo.

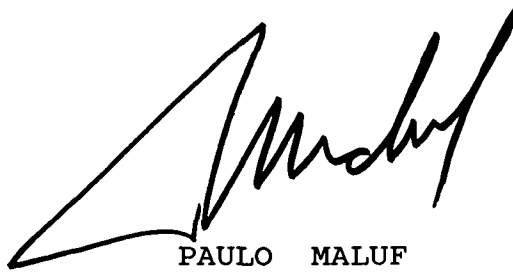
Remetida a mensagem, os órgãos técnicos municipais, em razão da complexidade da matéria, procederam ao seu minucioso reexame, concluindo pela necessidade de algumas alterações no texto original, consideradas tecnicamente indispensáveis ao aprimoramento da medida.

Trata-se, apenas, de adaptação e compatibilização de alguns dos dispositivos da propositura, aos quais se confere nova redação.

Assim justificada a presente mensagem aditiva, e considerando integradas ao projeto original,

EDIÇÃO DE ANAIS
22 DEZ 1994
- DT -

para todos os efeitos de direito, as modificações ora propostas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: alterações propostas.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

Alterações propostas ao projeto de lei no. 581/94.

I - Mantido o "caput", substituir a redação ao parágrafo único do artigo 50., pela seguinte:

"Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de dezembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior."

II - Mantidos os parágrafos 1o. e 2o., substituir a redação do "caput" do artigo 32, pela seguinte:

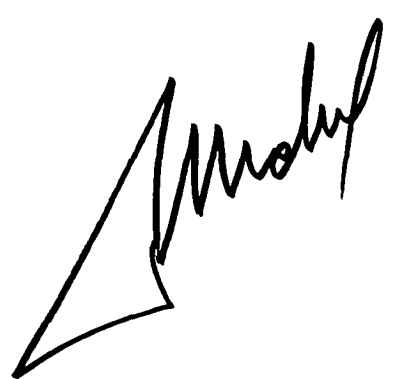
"Art. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados os servidores."

III - Mantido o parágrafo 2º,

substituir a redação do "caput" e do parágrafo 1º. do artigo 47, pela seguinte:

"Art. 47 - A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei no. 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 77,41 (setenta e sete reais e quarenta e um centavos).

@ 1º. - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de dezembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior."





Câmara Municipal de

Folha no	47	do proc.	
n.º	581	de 19	89
<i>São Paulo</i>			

PARECER CONJUNTO Nº

/94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTI-

TUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇA-

MENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 581/94 *e sobre o mensage*

hido hoje 21/12/94
O presente projeto de lei, de autoria da Executivo, dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, inciso XIII, e 37, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública considera que a medida ora proposta significa o prosseguimento da reorganização geral encetada pela atual gestão, com o intuito de aprimorar os serviços prestados à população, valorizando profissionalmente os servidores integrantes da estrutura dos Quadros de Pessoal. A Guarda Civil Metropolitana, sem dúvida, presta relevantes serviços ao povo, protegendo, bens, serviços e instalações municipais.

Nesse sentido, o projeto objetiva alterar a composição do Quadro da G.C.M., instituir escalas de vencimentos, dispor sobre a configuração da carreira, provimento dos cargos, exercício dos cargos e funções, evolução funcional, regime especial de trabalho e integração dos servidores na nova carreira, abrangendo, inclusive, os admitidos, os aposentados e os pensionistas.

Ressalte-se, na propositura, que a passagem do servidor de uma categoria para outra exigirá o seu aperfeiçoamento profissional, quer através da frequência e aprovação em cursos de formação específica, quer mediante a conclusão de curso de nível superior, requisitos que certamente contribuirão para o aprimoramento



da atuação da Guarda.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do proc.
n.º 581 de 19 94

Favorável, portanto, o parecer.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

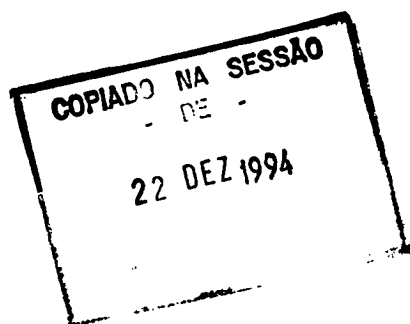
Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 49 do proc. n.º 581 de 19 94

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N" 581/94 "

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

1550 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE dezembro DE 19 94

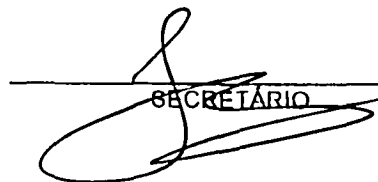
Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGOD	X			29	JOOJI HATO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
3	Sergio Rosa	X			31	JOSÉ MENTOR	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	LÍDIA CORREA			
6	ANA MARTINS	X			34	MANOEL SALA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F	X			35	MARCOS CINTRA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS MENDONÇA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARIO DIAS	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO NODA	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	NELO RODOLFO	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	ODILON GUEDES	X		
16	COSME LOPES	X			44	OSVALDO GIANNOJJI	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO SANCHES	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	PAULO KOBAYASHI	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHIITARO KAMIA	X		
23	GILBERTO KASSAB				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO NASCIMENTO				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GUILHERME GIANETTI	X			53	WADII MUTRAN	X		
26	HANNA GIIARIB	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HENRIQUE PACHECO	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	ÍTALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM": 49 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

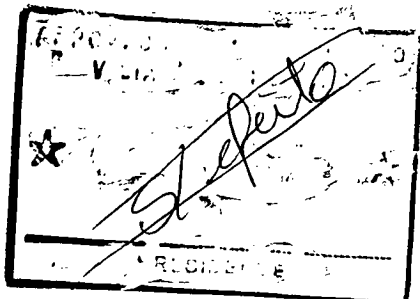

SECRETÁRIO

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
22 DEZ 1994
TAQUIGRAFIA

Câmara Municipal de São Paulo

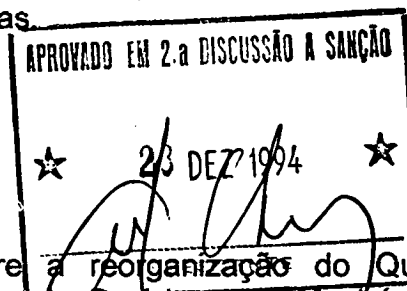
Folha n.º 50 do proc. 581 do 19 94

Substitutivo nº ao Projeto de Lei 01-581/94



A Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, cria e reenquadra cargos e funções, constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, cria nova Escala de Padrões de Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira.

Composição do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana

Artigo 2º - O quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelos integrantes desta lei.

Artigo 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:

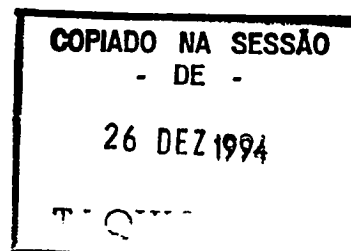
I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Artigo 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta Lei, onde se discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

I- Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	51	do proc.
n.º	231	de 1994

Escala de Padrões de Vencimentos

Artigo 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta Lei.

Parágrafo Único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

Configuração da Carreira

Artigo 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo Único - Todo cargo situa-se inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

Artigo 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto.

Provimento dos Cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana

Artigo 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitanano, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 9º - O concurso público para provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitanano será realizado em das fases eliminatórias, quais sejam:

- I - A de provas ou de provas e títulos: e
- II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Artigo 10 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 540 (quinhentos e quarenta) horas.

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupa, para todos os efeitos legais.

Parágrafo 3º - É facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.

Artigo 11 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

- I - Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;
- II - Não revelar aproveitamento no curso;
- III - Não atingir a capacitação física para o cargo;
- IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo Único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Artigo 12 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário do Governo Municipal.

Artigo 13 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 14 - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade:

- I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes, mediante concurso público; e
- II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta.

Artigo 15 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, de Inspetor Chefe de Agrupamento, e de Inspetor Chefe Superintendente serão de livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	53	do proc.
N.º	581	de 1994

Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Artigo. 16 - Os concursos público e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Artigo . 17 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas.

Parágrafo 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-4-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos público e de acesso, para o cargo de 2º Inspetor, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 e nos artigos 11, 12 e 13 desta lei.

Artigo. 18 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo. 19 - Aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo e títulos observado o número de cargos vagos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	54	do proc.
n.º	581	de 1999

Parágrafo 1º. - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1(um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações:

- a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;
- b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência no cargo;

Parágrafo 2º. - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei n. 8.989 de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

Parágrafo 3º. - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Artigo 20 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Artigo 21 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será assegurado concurso de acesso, para cargo de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

Parágrafo 2º. - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando:

- a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem acessados;
- b) não houver concursado excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

Parágrafo 3º. - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do proc.
n.º	581	de 1999

implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorrerem em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º. do artigo 18 desta lei.

Parágrafo 4º. - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Artigo 22 - Acesso é a elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo Único - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

Artigo. 23. - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos será disciplinados em decreto.

Artigo. 24. - Os profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Funções Exercidas por Profissionais da Guarda Civil Metropolitana

Artigo. 25 - Os servidores admitidos nos termos da lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980 para funções de Guarda Civil Metropolitano I, Referência GCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitano e o salário fixado na referência QPG-1, na forma de estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão e Exercício Transitório de Cargos Efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana

Artigo. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - O respectivo padrão de vencimentos previstos nesta lei;

II A diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo ou da função e o correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	56	do proc.
	581	de 19 99

Artigo. 27 - Fica concedida as seguintes gratificações aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana:

I - 50% do valor correspondente à referência QPG-01-A, a título de gratificação de risco à vida;

II - 30% do valor correspondente ao inicial do respectivo cargo aos Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, lotado nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, exerçam funções ou atividades de motorista, motociclista, rádio-operadores, administrativo, instrutor, enfermeiro, mecânico e pelotão de obras.

Artigo. 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de Provimento efetivo, quando designados para o exercício de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Artigo. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no artigo 42 desta Lei.

Parágrafo 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarão ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins do cômputo do número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional.

Artigo. 30 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á.

I - Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial : dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitano, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação de Guarda Civil Metropolitano e de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial;

II - Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	57	do proc.
n.º	981	de 19 99

Civil Metropolitano - Classe Especial e Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta;

III - 2º Inspetor: dentre servidores com. no mínimo , 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores do Diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor, ou dentre servidores com no mínimo 6 (seis) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

IV - 1º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor,.

V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com. no mínimo , 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão d curso de formação para 2º Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento: dentre servidores com. no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VIII - Inspetor Chefe Superintendente: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor.

Parágrafo Único - Somente serão considerados os certificados de conclusão dos cursos de formação específica equivalente aos mencionados nos incisos deste artigo, se referendados pela Guarda Civil Metropolitana..

Regime Especial de Trabalho Policial

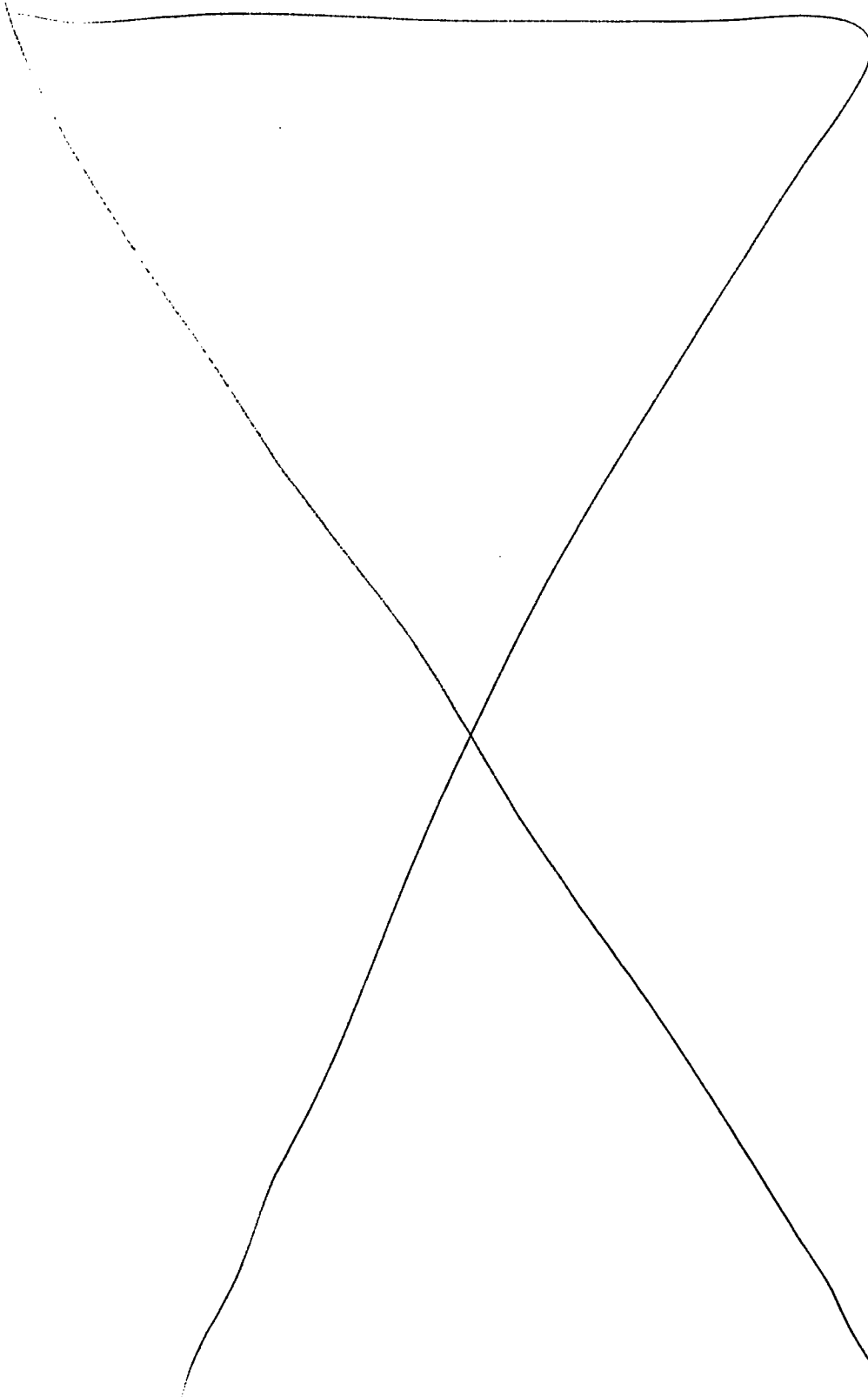
Artigo. 31 - Fica mantido Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Artigo. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, excluído o adicional por tempo de serviço.

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 1º - A Gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários por todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou Regime Especial de Trabalho.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	59	do proc.
n.º	681	de 19.94

Disposições Relativas a Aposentados e Pensionistas

Artigo. 33 - Os proventos , as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos de Guarda Civil Metropolitano I e Sub-Inspetor , os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas novas referências e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta Lei para a integração dos Profissionais em atividade.

Parágrafo 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Artigo. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.160 de 3 de dezembro e 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano I, referência GCM-1, serão revistos de acordo com a nova denominação de Guarda Civil Metropolitano, n grau A da Referência QPG-1.

Integração dos Servidores Titulares de Cargos Efetivos

Artigo. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e títulos, na seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano : os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com mais de 3(três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial ou outros específicos para Cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 2º Inspetor : os titulares de cargos efetivos de Sub-Inspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Sub-Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	60	do proc.
n.º	581	de 1999

IV - Nos cargos de 1º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Sub-Inspetor, com mais de 3(três) anos no cargo e curso de formação específica para Sub-Inspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo 1º - Para a integração deverão ser respeitados os limites de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

Parágrafo 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo 4º - Aos atuais titulares de cargos de carreira da Guarda Civil Metropolitana, fica ressalvada a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo.

Parágrafo 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Artigo. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, os atuais servidores efetivos integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial, ficarão excepcionalmente, dispensados do interstício de 3(três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I, desta lei, computando-se para esse fim mais de 6(seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo Único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta Lei.

Artigo. 37 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

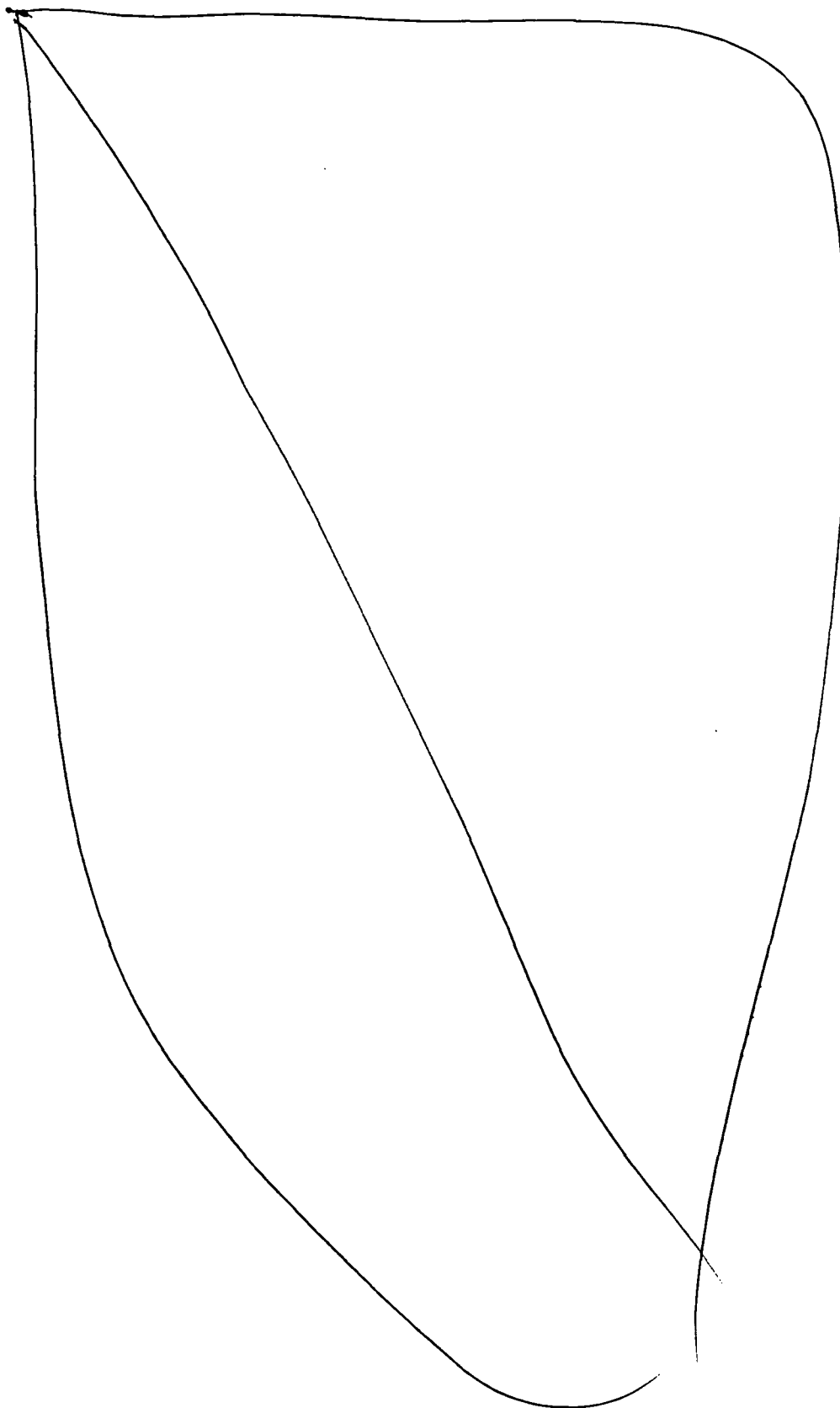
Artigo. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Artigo. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	61	do proc.	
n.º	581	de 19	94

Parágrafo Único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	62	do proc.	
n.º	581	de 19	99
			

Disposições Finais

Artigo. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta Lei;

VI - Classificação no mesmo grau em que se encontrem quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

Parágrafo 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.995.

Artigo. 41 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de Ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que corresponda a

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	63
de	88
de	19
	94

respectiva função, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

Parágrafo 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável; no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

Parágrafo 2º. - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 42 - os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Artigo 43 - A Referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º., I, da Lei n. 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7(sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Artigo 44. - Os certificados de cursos de formação específica, ministrado pela Guarda civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30.

Artigo 45. - Os concursos públicos e de acesso para provimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pela Secretaria Municipal da Administração.

Parágrafo Único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	69	do proc.
	581	do 19 94

m

Artigo 46. - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei n. 9.160 de 3 dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4(quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitana.

Artigo 47. - A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei n. 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da guarda Civil metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Parágrafo 1º - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei n. 10.688 de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

Parágrafo 2º. - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e planos de carreira dos servidores da prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 48. - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo Único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Artigo 49 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos as pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 69 do proc. n.º 381 de 19 94

partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação as despesas, realizará repasses mensais à Aurtaquia.

Artigo 50 - Os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser afastados de suas atividades profissionais, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens atinentes ao cargo, para o exercício de mandato de dirigente sindical da categoria e no mesmo prazo para o qual foi eleito.

Artigo 51 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 52. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 11.539 de 25 de maio de 1994.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1994.

The lower half of the document contains 19 handwritten signatures and initials, each accompanied by a circled number from 1 to 19. The signatures are written in various styles, some clearly legible and others more stylized. At the top center, there is a stamp consisting of a circle with a star inside, and the number 2 written above it. The overall layout suggests a formal record of approval or signing by the council members.

Folha n.º 66 do proc. 581 do 1994

Anexo I a que se referem os artigos 2. e 4. do
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
Enquadramento dos Cargos.

Situação Atual

N.º Cargos		Total	Denominação do Cargo	Niv. Clas	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provimto
Homem	Mulher						
9981	445	4426	Guarda Civil Metropolitano	I	PP-III	GCM-1	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a formação escolar equivalente ao 1º grau completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais adquiridas em cursos ou treinamentos.
214	23	237	Guarda Civil Metropolitano-Classe Especial	II	PP-III	GCM-2	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe nível I, conforme disposto em regulamento proprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre: - Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente Registrado, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível I.

Situação Nova

N.º Cargos		Total	Denominação do Cargo	Parte Tabela	REF	Forma de Provimto
Homem	Mulher					
6209	2661	8870	Guarda Civil Metropolitano	PP-III	QPG-1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do 2. grau completo ou equivalente e curso de formação específica de no mínimo 540 (quinhentos e quarenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
330	141	471	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	PP-III	QPG-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano, com no mínimo 3 (tres) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Especial, de no minimo 400 (quatrocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.

N.º Cargos		Total	Denominação do Cargo	Niv. Clas.	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provitimento	N.º Cargos		Total	Denominação do Cargo	Parte Tabela	REF	Forma de Provitimento
Homem	Mulher							Homem	Mulher					
144	16	160	Guarda Civil Metropolitano-Classe Distinta	III	PP-III	GCM-3	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível II, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8(oito) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Portadores de diploma de 2º grau com provada experiência a nível de chefia na área de segurança, ou - Possuidores de experiência de comando e / ou chefia adquirida na graduação mínima de 3º sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana ou ainda - Intergrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível II.	224	96	320	Guarda Civil Metropolitano-Classe Distinta	PP-III	QPG-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial com no mínimo 3(tres) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana

Folha n.º 68 do proc. 221 do 1984

Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Niv. Clas.	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provimto	Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Parte Tabela	REF	Forma de Provimto
Homem	Mulher							Homem	Mulher					
88	9	97	Sub-Inspetor	IV	PP-II	GCM-4	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível III, exigida formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, conforme disposto em regulamento próprio b) No primeiro provimento ficam reservados 48(quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4(quatro) para mulheres. c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos públicos e de acesso, 49(quarenta e nove) cargos, sendo 44(quarenta e quatro) para homens e 5(cinco) para as mulheres serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com Atribuição equivalentes na guarda Civil metropolitana ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível III ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública	136	58	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil metropolitano-Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta, e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de nível superior e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.

Folha n.º 69 do proc. N.º 527 de 1994

N.º Cargos		Total	Denominação do Cargo	Niv. Clas.	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provimto	N.º Cargos		Total	Denominação do Cargo	Parte Tabela	REF	Forma de Provimto
Homem	Mulher							Homem	Mulher					
45	5	50	Inspetor	V	PP-II	GCM-5	a) mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível IV, conforme disposto em regulamento próprio b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 35 (trinta e cinco) para homens e 2(dois) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas Auxiliares possuidores de estágio de serviço ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil metropolitana de nível IV ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiencia na área de segurança pública.	70	30	100	1º Inspetor	PP-II	QPG-5	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos de 2º. Inspetor

Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Niv. Clas.	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provimento	Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Parte Tabela	REF	Forma de Provimento
Homen	Mulher							Homen	Mulher					
28	2	30	Inpetor Chefe Regional	VI	PP-II	GCM-6	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das forças Armadas e Auxiliares no posto mínimo de Capitão ou - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil metropolitana no nível V. ou ainda, - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, no exercício de cargo ou função de chefia.	49	21	70	Inspetor Chefe Regional	PP-II	QPG-6	livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.
								4	2	6	Inspetor Chefe de Agrupamento	PP-II	QPG-7	ivre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Niv. Clas.	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provisão	Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Parte Tabela	REF	Forma de Provisão
Homem	Mulher							Homem	Mulher					
								2	-	2	Inspetor Chefe Superintendente	PP-II	QPG-8	ivre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Folha n.º 71 do proc.
n.º 581 de 19 99

Anexo II a que se refere o artigo 5º. da Lei Nº.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

REF.GRAUS	A	Bn	C	D	E
QPG-01	161,00	185,15	212,92	244,86	281,59
QPG-02	185,15	212,92	244,86	281,59	323,83
QPG-03	212,92	244,86	281,59	323,83	372,40
QPG-04	347,06	371,36	397,35	425,17	454,93
QPG-05	385,24	412,21	441,06	471,94	504,97
QPG-06	427,62	457,55	489,58	523,05	560,52
QPG-07	474,66	507,33	543,43	581,47	622,12
QPG-08	526,87	563,75	603,21	645,43	690,62

Anexo III a que se refere o artigo 40 da Lei número.

Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Tabela de Enquadramento para Promoção por Antiguidade nos Graus.

I	Nº.	Grau	"B"	=	3 anos
II	Nº.	Grau	"C"	=	7 anos
III	Nº.	Grau	"D"	=	11 anos
IV	Nº.	Grau	"E"	=	15 anos

Civil/GCMO8.CAL

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 73 do proc. n.º 581 de 19 99

Parecer conjunto da Comissão de Constituição e Justiça, Administração Pública e Finanças e Orçamento.

Trata-se de substitutivo ao projeto de Lei nº 581/94 sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo. O substitutivo apresenta nova redação consensual com a Guarda Civil Metropolitana.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, o Substitutivo aprimora o projeto original após amplas negociações das diversas bancadas com o sindicato e o comando da guarda.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor, já que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões reunidas.

Justiça *ADM. PUB* *FINANÇAS* *ADM. ZACRA* *ADM. 1* *ADM. 2* *ADM. 3* *ADM. 4* *ADM. 5* *ADM. 6* *ADM. 7* *ADM. 8* *ADM. 9* *ADM. 10* *ADM. 11* *ADM. 12* *ADM. 13* *ADM. 14* *ADM. 15* *ADM. 16* *ADM. 17* *ADM. 18* *ADM. 19* *ADM. 20* *ADM. 21* *ADM. 22* *ADM. 23* *ADM. 24* *ADM. 25* *ADM. 26* *ADM. 27* *ADM. 28* *ADM. 29* *ADM. 30* *ADM. 31* *ADM. 32* *ADM. 33* *ADM. 34* *ADM. 35* *ADM. 36* *ADM. 37* *ADM. 38* *ADM. 39* *ADM. 40* *ADM. 41* *ADM. 42* *ADM. 43* *ADM. 44* *ADM. 45* *ADM. 46* *ADM. 47* *ADM. 48* *ADM. 49* *ADM. 50* *ADM. 51* *ADM. 52* *ADM. 53* *ADM. 54* *ADM. 55* *ADM. 56* *ADM. 57* *ADM. 58* *ADM. 59* *ADM. 60* *ADM. 61* *ADM. 62* *ADM. 63* *ADM. 64* *ADM. 65* *ADM. 66* *ADM. 67* *ADM. 68* *ADM. 69* *ADM. 70* *ADM. 71* *ADM. 72* *ADM. 73* *ADM. 74* *ADM. 75* *ADM. 76* *ADM. 77* *ADM. 78* *ADM. 79* *ADM. 80* *ADM. 81* *ADM. 82* *ADM. 83* *ADM. 84* *ADM. 85* *ADM. 86* *ADM. 87* *ADM. 88* *ADM. 89* *ADM. 90* *ADM. 91* *ADM. 92* *ADM. 93* *ADM. 94* *ADM. 95* *ADM. 96* *ADM. 97* *ADM. 98* *ADM. 99* *ADM. 100*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 511/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

157ª

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

23

DE

dezembro

DE 19

94

Substitutivo.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI IATO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
3	Sergio Rosa	X			31	JOSÉ MENTOR			
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	LÍDIA CORREA	X		
6	ANA MARTINS	X			34	MANOEL SALA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MARCOS CINTRA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS MENDONÇA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARIO DIAS	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO NODA	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MAURÍCIO FARIA			
12	Alberto Hiar	X			40	MIGUEL COLASUONNO	84X		
13	BRASIL VITA	X			41	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	NELO RODOLFO	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	ODILON GUEDES	X		
16	COSME LOPES	X			44	OSVALDO GIANNOZZI	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO SANCHES	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	PAULO KOBAYASHI	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USIITARO KAMIA	X		
23	GILBERTO KASSAB	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO NASCIMENTO	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GUILHERME GIANETTI	X			53	WADII MUTRAN	X		
26	HANNA GHARIB	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HENRIQUE PACIECO	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO			
28	ITALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM": 49 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

COPIADO NA SESSÃO
- DE -

26 DEZ 1994

TAQUIGRAFIA



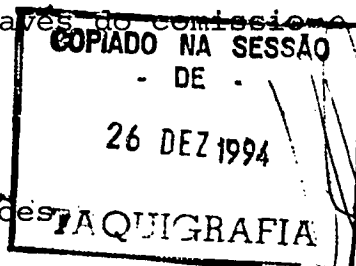
Câmara Municipal de

Folha n.º 75 do proc. n.º 387 do 1994
São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 01-0581/94-4 que trata da reorganização do quadro dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana, alterando a redação do art. 24 e suprimindo um parágrafo e renumerando seu § 2º no parágrafo único, que dispõe sobre o afastamento do exercício de cargo ou função de funcionários da Guarda e dá nova redação:

Art. 24 - Fica vedada, aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, inclusive às Autarquias e ao Tribunal de Contas do Município.

JUSTIFICATIVA: O projeto original não leva em conta os interesses do Poder Legislativo que por contar com um número relativamente pequeno de funcionários precisa solicitar o auxílio do Executivo através do comissamentamento de servidores deste Poder.



Sala das Sessões

Edivaldo ESTIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 76 -

do processo nº..... 001-0581 de 19..... 94 (a)..... *Alceni*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 50/72 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 157ª Sessão Extraordinária de 23 de dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

26.12.94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

28 1 12 194
16:30h. *[Signature]*

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando
cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

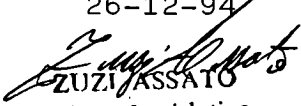
26-12-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

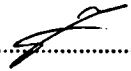
26-12-94


ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S 77/122

Em 04.01.95

(a) 



Câmara Municipal de

Folha No	22	do proc
Nº	581	de 19 94
O Funcionário	Op. Paulo	

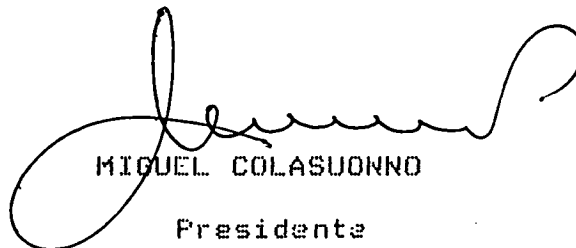
São Paulo, 27 de dezembro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300545/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 581/94 de autoria desse Executivo - dispondo sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexos: Anexos I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap

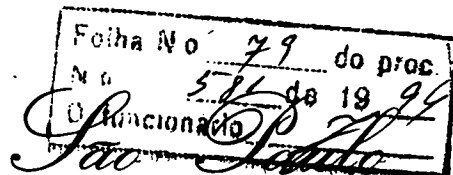


Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº do Processo nº 001058194. (PROJETO DE LEI Nº 581/94). Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, cria e reenquadra cargos e funções, constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, cria nova Escala de Padrões de Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira. COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA. Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelos integrantes desta lei. Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas: I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição; II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição. Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras: I -



Câmara Municipal de



Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; II - Mantidos, os que constam nas duas colunas com as transformações eventualmente ocorridas. ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS. Art. 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei. Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1974, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1938, e legislação posterior. CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA. Art. 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei. Parágrafo único - Todo cargo situa-se, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago. Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto. PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA. Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitano, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Art. 9º - O concurso público para provimento dos cargos de Guarda Civil



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 20 do proc.
No 581 de 1994
Funcionário

Metropolitano será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam: I -- A de provas ou de provas e títulos; e II -- A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física. Art. 10 -- Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 540 (quinhentas e quarenta) horas. § 1º -- Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo. § 2º -- Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupa, para todos os efeitos legais. § 3º -- é facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei. Art. 11 -- O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando: I -- Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso; II -- Não revelar aproveitamento no curso; III --



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	21	do proc
No	581	de 19 94
Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Não atingir a capacitação física para o cargo; IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada. Parágrafo único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento. Art. 12 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário do Governo Municipal. Art. 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal. Art. 14 - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade: I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes, mediante concurso público; e II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta. Art. 15 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, de Inspetor Chefe de Agrupamento, e de Inspetor Chefe Superintendente serão de livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% (cinquenta por cento) no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares. Art. 16 - Os concursos públicos e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam: I - A de provas ou de provas e títulos; e II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física. Art. 17 - Os candidatos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	86	do proc
de	581	de 1994
funcionário	P. Paulo	

aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas. § 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPC-4-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo. § 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos públicos e de acesso, para o cargo de 2º Inspetor, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 e nos artigos 11, 12 e 13 desta lei. Art. 18 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público. Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. Art. 19 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante apuração do tempo e títulos, observado o número de cargos vagos, na forma do disposto



Câmara Municipal de

Folha No	83	do proc
Nº	576	de 19 94
Funcionário	Santos	

no Anexo I, integrante desta lei. § 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1 (um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações: a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente; b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência no cargo. § 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos. § 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária. Art. 20 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos. Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada. Art. 21 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será assegurado concurso de acesso, para cargo de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I, integrante desta lei. § 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	16	do proc
Nº	571	de 1994
Funcionário		

Administração julgar conveniente. § 2º - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando: a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem acessados; b) não houver concursado excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor. § 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorrerem em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 18 desta lei. § 4º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes. Art. 22 - Acesso é a elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições. Parágrafo único - é de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso. Art. 23 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em decreto. Art. 24 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior. FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA. Art. 25 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Guarda Civil Metropolitano I, Referência GCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitano e o salário fixado na referência QPC-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 85 do proc.
No 521 de 1994
Funcionário

desta lei. Parágrafo único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância. EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA. Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos: I - O respectivo padrão de vencimentos previsto nesta lei; II - A diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo ou da função e o correspondente ao cargo de provimento em comissão. Art. 27 - Fica concedida as seguintes gratificações aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana: I - 50% do valor correspondente à referência QPG-01-A, a título de gratificação de risco à vida; II - 30% do valor correspondente ao inicial do respectivo cargo aos profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, lotado nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, exerçam funções ou atividades de motorista, motociclista, rádio-operadores, administrativo, instrutor, enfermeiro, mecânico e pelotão de obras. Art. 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 16 do proc
No 581 de 19 94
Funcionário

remuneração, a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição. Art. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no artigo 42 desta lei. § 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarão ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo. § 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins do cômputo do número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional. Art. 30 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á: I - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitana, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação de Guarda Civil Metropolitana e de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial; II - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, portadores dos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 87 do proc
No 586 de 1991
Funcionário

certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial e Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta; III - 2º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor, ou dentre servidores com no mínimo 6 (seis) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor; IV - 1º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor; V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor; VI - Inspetor Chefe de Agrupamento: dentre servidores com no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor; VII - Inspetor Chefe Superintendente: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor. Parágrafo único - Somente serão considerados os certificados de conclusão dos curso de formação específica equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, se



Câmara Municipal de

Folha No	18	do proc
No	511	de 19 91
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

referendados pela Guarda Civil Metropolitana. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL. Art. 31 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço. Art. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, excluído o adicional por tempo de serviço. § 1º - A Gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jorandas ou Regime Especial de Trabalho. § 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas. DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Art. 33 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei. § 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos de Guarda Civil Metropolitana I e Subinspetor, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas novas referências e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta lei para a integração dos Profissionais em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 89 do proc
No 581 de 1996
Funcionário

atividade. § 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu. Art. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano I, Referência GCM-1, serão revistos de acordo com a nova denominação de Guarda Civil Metropolitano, no grau A da Referência QPG-1. INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS Art. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e título, na seguinte conformidade: I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com até 3 (três) anos no cargo; II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial ou outros específicos para cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana; III - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana; IV - Nos cargos de 1º Inspetor: os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 90 do proc.
No 511 de 1994
Funcionário

titulares de cargos efetivos de Subinspetor, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana. § 1º - Para a integração deverão ser respeitados os limites de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei. § 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994. § 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana. § 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana fica ressalvada a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo. § 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior. Art. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta os atuais servidores efetivos integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial ficarão, excepcionalmente, dispensados do interstício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I desta lei, computando-se para esse fim mais de 6 (seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas. Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei. Art. 37 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 91 do proc.
No 581 de 1991
Funcionário P. J. L.

A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária. Art. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes. Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana titulares de cargos de provimento efetivo serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei. Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta lei. DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento; II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções; III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor; IV - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para



Câmara Municipal de São Paulo

Forma No 92 do proc
No 581 de 19 94
O Funcionario

fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente; V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta lei; VI - Classificação no mesmo grau em que se encontrem quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada; VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário. § 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana. § 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.995. Art. 41 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que corresponda a respectiva função, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento; II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 93 do proc.
No 586 de 1994
Funcionário

correspondente à referência de vencimentos de sua função. § 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional. § 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior. Art. 42 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes. Art. 43 - A Referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, I, da Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos. Art. 44 - Os certificados de cursos de formação específica, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 94 do proc
No 521 de 19 94
U. Funcionário

para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30. Art. 45 - Os concursos públicos e de acesso para provimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pela Secretaria Municipal da Administração. Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo. Art. 46 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo. Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitana. Art. 47 - A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos). § 1º - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 95 do proc
No 581 de 1994
Instituição

mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior. § 2º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e planos de carreira dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 48 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento. Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei. Art. 49 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia. Art. 50 - Os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser afastados de suas atividades profissionais, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 96 do proc
No 521 de 19 94
O Funcionário

atinentes ao cargo, para o exercício de mandato de dirigente sindical da categoria e no mesmo prazo para o qual foi eleito.

Art. 51 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº

11.539, de 25 de maio de 1974. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** *Oficial Legislativo*, Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de

fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu,

ZUZIL ASSATO *Oficial Legislativo*, Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 1974. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica I

Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**

Diretora do

Diretor Téc. do Departamento

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo

ass. Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 97 do proc.
No 581 de 19 94
Funcionário

LEI Nº 11.715 DE 03 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de dezembro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, cria e reenquadra cargos e funções, constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, cria nova Escala de Padrões de Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelos integrantes desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	98	de proc
No	581	de 1994
Condicionário		

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas com as transformações eventualmente ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 99 do proc
No 581 de 1994
Inscrição

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Todo cargo situa-se, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitano, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O concurso público para provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitano será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 10 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 100 do proc.
No 581 de 1994
O funcionário

classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 540 (quinhentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupa, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.

Art. 11 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

I - Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - Não revelar aproveitamento no curso;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 121 do proc
No 581 de 1924
Funcionário

III - Não atingir a capacitação física para o cargo;

IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Art. 12 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário do Governo Municipal.

Art. 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes, mediante concurso público; e

II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta.

Art. 15 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, de Inspetor Chefe de Agrupamento, e de Inspetor Chefe Superintendente serão de livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% (cinquenta por cento) no mínimo servidores ocupantes de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 102 do proc.
de 581 de 19 94
O Funcionário

cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 16 - Os concursos públicos e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 17 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-4-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos públicos e de acesso, para o cargo de 2º Inspetor, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 e nos artigos 11, 12 e 13 desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 103 do proc
Nº 581 de 19 94
O Funcionario

Art. 18 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante apuração do tempo e títulos, observado o número de cargos vagos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1 (um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 106 do proc.
Nº 581 de 1994
O funcionário

a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência no cargo.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 20 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 21 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será assegurado concurso de acesso, para cargo de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I, integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 105 do proc.
n.º 581 de 19 94
Auctioneado

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem acessados;

b) não houver concursado excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorrerem em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 18 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 22 - Acesso é a elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único - é de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

Art. 23 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em decreto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 106 do proc.
No 581 de 1991
O Funcionario

Art. 24 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 25 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Guarda Civil Metropolitano I, Referência GCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitano e o salário fixado na referência QPG-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos: I - O respectivo padrão de vencimentos previsto nesta lei; II - A diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 107 do proc.
No 576 de 1979
funcionário

cargo efetivo ou da função e o correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Art. 27 - Fica concedida as seguintes gratificações aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana:

I - 50% do valor correspondente à referência QPG-01-A, a título de gratificação de risco à vida;

II - 30% do valor correspondente ao inicial do respectivo cargo aos profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, lotado nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, exerçam funções ou atividades de motorista, motociclista, rádio-operadores, administrativo, instrutor, enfermeiro, mecânico e pelotão de obras.

Art. 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Art. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 108 do proc
No 571 de 1994
Funcionário

profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no artigo 42 desta lei.

§ 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarão ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins do cômputo do número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional.

Art. 30 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitano, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação de Guarda Civil Metropolitano e de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial;

II - Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial e Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 109 do proc
No 581 de 19 96
O funcionário

III - 2º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor, ou dentre servidores com no mínimo 6 (seis) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

IV - 1º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento: dentre servidores com no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VII - Inspetor Chefe Superintendente: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	110	do proc	4
No	571	de 19	99
O funcionário	<i>[Signature]</i>		

Parágrafo único - Somente serão considerados os certificados de conclusão dos curso de formação específica equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, se referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 31 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, excluído o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jorandas ou Regime Especial de Trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 111 do proc
nº 581 de 1994

Art. 33 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos de Guarda Civil Metropolitano I e Subinspetor, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas novas referências e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta lei para a integração dos Profissionais em atividade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano I, Referência GCM-1, serão revistos de acordo com a nova denominação de Guarda Civil Metropolitano, no grau A da Referência QPG-1.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	112	do proc.
Ano	584	de 19 94
Assinatura	<i>[Signature]</i>	

serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e título, na seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial ou outros específicos para cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

IV - Nos cargos de 1º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Para a integração deverão ser respeitados os limites de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	113	do proc.
No	584	de 19 94
U. Funcionario	<i>[Signature]</i>	

§ 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

§ 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana fica ressalvada a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta os atuais servidores efetivos integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial ficarão, excepcionalmente, dispensados do interstício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I desta lei, computando-se para esse fim mais de 6 (seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 144 do proc.
A 581 de 1994
Sessão de 1994

Art. 37 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana titulares de cargos de provimento efetivo serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 115 do proc.
N.º 581 de 19 99
U. Funcionário

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta lei;

VI - Classificação no mesmo grau em que se encontrem quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.995.

Art. 41 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 116 do proc.
N.º 581 de 1994
funcionário

de Guarda Civil Metropolitano, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que corresponda a respectiva função, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

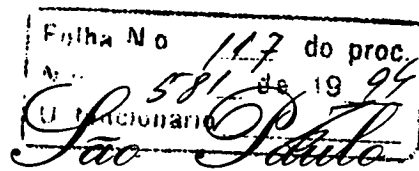
II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de



Art. 42 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 43 - A Referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, I, da Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 44 - Os certificados de cursos de formação específica, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente, para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30.

Art. 45 - Os concursos públicos e de acesso para provimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pela Secretaria Municipal da Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo No 118 do proc.
No 581 de 1994
O Condicionário

Art. 46 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitana.

Art. 47 - A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1º - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 119 do proc.
M n 581 de 1994
Secretaria

§ 2º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e planos de carreira dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 48 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 49 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 50 - Os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser afastados de suas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 12º do proc.
No 581 de 1994
O funcionário

atividades profissionais, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens atinentes ao cargo, para o exercício de mandato de dirigente sindical da categoria e no mesmo prazo para o qual foi eleito.

Art. 51 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.539, de 25 de maio de 1994.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de dezembro de 1994.

O Presidente,

pmap



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 121 do proc
No 581 de 1994
O funcionário

São Paulo, 27 de dezembro de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300545 de
27/12/94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 581/94 de autoria desse Executivo.

ANEXO: Anexos I, II e III.

Recebi

27/12/94

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

PLANTA

OU

DOCUMENTO

NÃO

DIGITALIZADO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 04 de janeiro

de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

002/95

15 - DOCCREC
15-0012/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Senhor Presidente

ACEITO O VETO
RECEBIDO NA A. T. M.
Em 04/01/95
09 ABR 1997

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300545/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada em sessão de 23 de dezembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 581/94.

De autoria deste Executivo, referida propositura dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo.

Após regular tramitação, a medida foi aprovada mediante Substitutivo apresentado por ilustres membros desse Legislativo.

Todavia, nos termos do disposto no artigo 42, § 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, por manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos a seguir elencados:

a) a expressão "injustificadas", constante duas vezes da alínea "b" do parágrafo 10. do artigo 19;

b) o inteiro teor do artigo 27, assim redigido:

"Art. 27 - Ficam concedidas as seguintes gratificações aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana:

I - 50% do valor correspondente à referência QPG-01-A, a título de gratificação de risco à vida;

II - 30% do valor correspondente ao inicial do respectivo cargo aos Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, lotados nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, exerçam funções ou atividades de motorista, motociclista, rádio-operadores, administrativo, instrutor, enfermeiro, mecânico e pelotão de obras."

EDIÇÃO

01 FEV 1994

- DT. 10 -

c) a íntegra do artigo 50, na seguinte redação:

"Art. 50 - Os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser afastados de suas atividades profissionais, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens atinentes ao cargo, para o exercício de mandato de dirigente sindical da categoria e no mesmo prazo para o qual foi eleito."

A simples leitura dos dispositivos aqui reproduzidos bastaria para demonstrar a inconstitucionalidade que os qualifica. Sirvo-me da oportunidade, no entanto, para aprofundar-me no exame do tema, aduzindo o quanto segue.

O artigo 19 do texto aprovado trata da evolução funcional por enquadramento, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana. Seu parágrafo 10. prevê as hipóteses de indeferimento do pedido, nelas incluindo o fato do servidor ter cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência no cargo.

Já o artigo 27 institui gratificações, determinando, em consequência, aumento da remuneração dos servidores beneficiados. A seu turno, o artigo 50 confere direitos aos servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, na hipótese que especifica.

Cuidam os artigos vetados, agora integrantes do texto originário do Executivo, de matéria relacionada a servidores públicos municipais.

Esse tema, por sua própria natureza, só poderia ser objeto de iniciativa do Poder Executivo, restando, pois, maculado de inconstitucionalidade o texto oriundo de nascedouro diverso.

A questão do impulso privativo do Executivo em matéria de tal substância vem regulada na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na Carta Magna, reza o artigo 61, § 10., II, "a" e "c":

"Art. 61 -

§ 10. - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

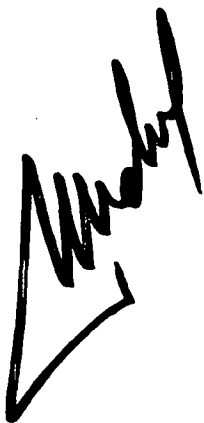
I -

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifei)

b)

c) servidores públicos da União, e Territórios, seu regime jurídico,



provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade." (grifei)

Na esfera municipal, esse princípio vem reproduzido na Lei Orgânica, artigo 37, @ 2o., II e III, a seguir transcritos:

"Art. 37 -.....

@ 2o. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I -.....

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (grifei)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria." (grifei)

Bem de ver, portanto, que nessa seara o Poder Legislativo está impedido, por expressa disposição constitucional, de acionar o processo legislativo, ainda que pelo caminho de emendas.

O desrespeito a tal previsão implica, certamente, em afronta ao princípio consagrado da separação de poderes, tornando os dispositivos ora encaminhados merecedores de veto.

O princípio mencionado representa um dos suportes das modernas democracias e não pode ser olvidado, sob pena de verdadeira e indevida interferência de um Poder em outro.

Essa interferência, de todo indesejada, acabaria por tornar letra morta a independência dos poderes prevista no artigo 2o. da Carta Magna e repetida no artigo 6o. da Lei Orgânica deste Município.

Por oportuno, permito-me lembrar a seguinte lição do mestre Michel Temer, inserta na obra "Elementos de Direito Constitucional" - 3a. ed., pág. 127:

"O mérito da doutrina especialmente de Montesquieu, não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana."

Na mesma esteira, o ensinamento do mestre Celso Riberio Bastos, assim expresso:



"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar, ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto." ("in" Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva, 11a. ed., pág. 149).

ilustre jurista José Afonso da Silva, que leciona:

"A independência dos poderes significa que: a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que, ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos."

("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista dos Tribunais, 6a. ed., pág. 97). (grifei)

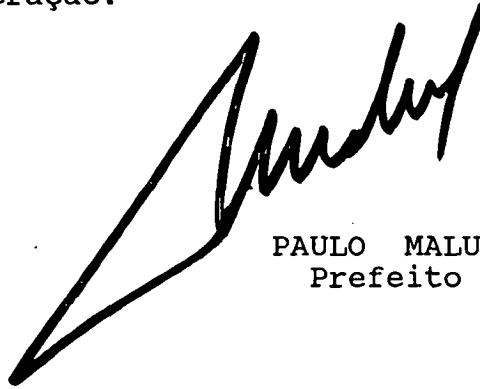
De outra parte, o artigo 50 revela-se, também, de todo inócuo, posto que a matéria já se encontra convenientemente regulada, por portaria da Secretaria Municipal competente.

Do alinhado, forçoso reconhecer-se que as partes impugnadas do texto em pauta, ao disporem sobre servidores públicos, incluindo, inclusive, na sua remuneração, violam preceito

constitucional, exigindo, assim, veto parcial, que ora lhes aponho.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

SPF/LMBN/mag.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 128 -

do processo nº 01-581 de 19 94 (a) 838

À Com. de Const. e Justiça

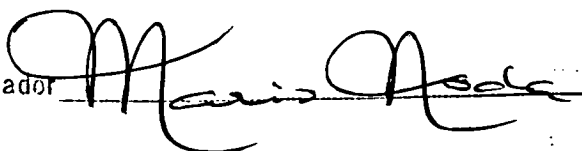
21/02/95

~~LUÍZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/02/95 às 1200hs.



Ac Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de Fevereiro de 1995


Presidente

SEGUIM juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 229 a 231

Em 08 03 95

(a)


Enilda Andre
Secretária



17 - RELCOM
17-1048/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0122/1995

Folha nº	129	do proc.
nº	581	do 13

São Paulo

PARECER Nº /95 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 581/94.

PUBLIQUE-SE EM
06/03/95

O Sr. Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art.42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto parcial ao projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo.

Aprovado em 23.12.94, na forma do substitutivo de fls. 50/72, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que os arts, 19, 27 e 50 do PL tiveram suas redações alteradas em função do substitutivo apresentado pelos Srs. Vereadores e esbarram no princípio da independência e harmonia dos poderes (art.2º da Constituição Federal), na medida em que tratam de matéria que a própria Constituição reservou à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, vedando a atuação do Legislativo, quer para iniciar o processo, quer para emendá-lo.

De fato, o art.27 criou a gratificação de risco de vida e gratificações aos profissionais da Guarda Civil que exerçam funções de motorista, motociclista, rádio-operador, administrativo, instrutor, enfermeiro, mecânico e pelotão de obras.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	30	do proc.
n.º	585	de 19 94

O art.50, por sua vez, dispõe que os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil poderão ser afastados de suas atividades sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens atinentes ao cargo, para o exercício de mandato de dirigente sindical.

Os dois artigos, introduzidos pelo substitutivo mencionado esbarram no art.37, parágrafo 2º, II e III da Lei Orgânica e art.61, II, a e c, da Constituição Federal que dispõem ser iniciativa do Chefe do Executivo a matéria relacionada a servidores públicos, seu regime jurídico e fixação de sua remuneração.

O Legislativo ao introduzir os dispositivos mencionados acima no PL encaminhado pelo Prefeito invade seara a ele reservada ferindo o princípio da independência e harmonia dos poderes (art.2º, CF).

Quanto ao veto relativo às palavras inseridas na alínea "b" do parágrafo 1º, do art.19, não assiste razão ao Sr. Prefeito, já que, segundo José Afonso da Silva "o veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público. Será total, se recair sobre todo o projeto, e parcial se atingir parte do projeto, mas este somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (art.66, parágrafo 2º). Com isso se corta o mau vício de veto sobre palavra ou grupo de palavras que não raro importava em mudar

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 10 / 03 / 19 95

pagina 55 coluna 2a/3a

conferido: *Antonieta*

A A.T.M.

Em, 29 / 03 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 132 do proc.

n.º 521 de 19 94



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARTE
13	49		26 01	9/11		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

x - x - x

31 - Discussão e votação únicas do veto parcial, apos-

to pelo Executivo ao PL 581/94, de sua autoria,
que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos
Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da
Prefeitura Municipal de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria abso-
luta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

x - x - x



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

11-

Folha n.º	133	do proc.
CRABOR	582	CONTAPAR 94

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
13	5		26 ⁰²	9/4

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRª. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRª. ANA MARTINS (PC do B) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT. vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancada do PSDB e PC do B. Arquivar-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

134

do processo nº

583

de 19

94 - 10 04 97

(a)

[Handwritten signature]

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquivase.

10.04.97

[Handwritten signature]
LUIZ ABELIAS DE CARVALHO

Assessor Téc. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

Em 22/04/97

às 19:00 horas

[Handwritten signature]

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial referente ao presente Projeto de Lei.

10/04/97


MARGARETE FERNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

15/04/97


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

5 . 134 a 136 #

Em

23 . 04 . 97



Folha n.º	134	do proc
N.º	581	de 19 94
C. funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

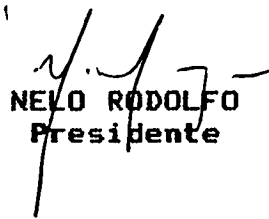
São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0166/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 002/95 de 04 de janeiro de 1995, referente ao P.L. nº 581/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

Distíssimo Prefeito do Município de São Paulo.
Doutor Celso Roberto Pitta
A Sua Excelência o Senhor

NELO RODOLFO
Presidente

consideração.
Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta
Vale-me da oportunidade para renovar a Vossa

1992, referente ao P.L. nº 281/94.
Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 005/92 de 04 de Janeiro de
São Paulo, e das outras providências - veto comunicado a esta
da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de
que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais
resolven manter o veto parcial posto pelo Executivo à lei
artigo 45, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo,
09 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do
Cumprir-me comunicar-lhe que, em sessão de

Senhor Prefeito.

Leg. 3.º

São Paulo, de abril de 1992.



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º <u>135</u>	do proc
N.º <u>581</u>	de 19 <u>94</u>
L.º Funcionário <u>K</u>	

MEMORANDO

São Paulo, 15 de abril de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **166/1997** de **15.04.97**, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao projeto de Lei nº **581/94**.

Anexo:

RECEBI EM:
16/04/94
Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 581 de 19 74 23, 04, 97 (a) 7/136 F

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

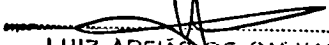
Para as devidas providências e posterior arquivamento.

23/04/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

05/06/97


LUIZ AREIÁS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

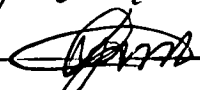
obs: Duas fls. n.º 134.


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. nº do nº # 137 fls.

Arquivo - 11-6-97

O Func.º 

REGINA APARECIDA MARIA GUMARÃES
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em J. J.

(a)